



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096666-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é impetrante ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI e Paciente CLEITON PAVANI MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2096666-58.2025.8.26.0000

Comarca de Ituverava

Autos: 1500039-59.2025.8.26.0611

Impetrante: Elizete dos Santos Ribeiro Galassi

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão
da 40ª CJ - Ituverava**

Paciente: Cleiton Pavani Marinho

Voto nº 48499

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas e Posse Irregular de Munição. Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas e posse irregular de munição. A defesa alega nulidade das provas obtidas por busca domiciliar baseada em denúncia anônima e ausência de requisitos para prisão preventiva.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da busca domiciliar e a fundamentação da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir 3. A busca domiciliar foi considerada legal, pois foi precedida de diligências que confirmaram a suspeita de tráfico, justificando a expedição do mandado. 4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade dos crimes e na reincidência do paciente, atendendo aos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A denúncia anônima pode justificar busca domiciliar se seguida de diligências que confirmem a suspeita. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e reincidência.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/03, art. 12; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III; CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 108147, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 11.12.2012.

STJ, RT 771/565.

TJSP, HC nº 2263157-26.2023.8.26.0000, Rel. Des. Marco de Lorenzi, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.10.2023.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada **Elizete dos Santos Ribeiro Galassi**, em favor de **Cleiton Pavani Marinho**, preso preventivamente e denunciado por incurso no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão da 40ª CJ - Ituverava**, pleiteando relaxamento da prisão preventiva e declaração de nulidade das provas obtidas.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que sem fundamentação idônea e baseado apenas em denúncia anônima de suposto Tráfico de Drogas, fora expedido mandado de busca e apreensão em desfavor do paciente, resultando na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e outros petrechos. No entanto, a busca domiciliar é ilegal porque foi efetuada sem fundadas razões ou investigações prévias, de modo que o ingresso no domicílio do paciente violou preceitos constitucionais e contaminou todas as provas derivadas, gerando nulidade absoluta.

Acrescenta, também, que a denúncia oferecida pelo Ministério Público está fundamentada exclusivamente nas provas ilícitas e, portanto, contaminada por derivação.

Por fim, aduz ausência dos requisitos autorizadores para a medida extrema, haja vista que o

paciente possui residência fixa e não representa riscos à atuação da justiça.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 236/239) e prestadas as informações de estilo (fls. 241/243), opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Luiz Fernando Rodrigues Pinto Júnior, pelo parcial conhecimento do pedido e, nesta parte, pela denegação da ordem (fls. 249/250).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta na denúncia que, no dia 24 de janeiro de 2025, às 9h, na Rua João Batista de Menezes, nº 457, imediações da sede da entidade social e beneficente “Abrigo de Idosos Comendador Takayuki Maeda”, na comarca de Ituverava/SP, o paciente guardava, para fins de tráfico, um tijolo de “maconha”, com peso líquido de 396,49g; 1 porção de “maconha” petrificada, com peso líquido de 60,14g; 1 porção de “maconha dry”, com peso líquido de 18,98g; 12 porções de “maconha”, com peso líquido de 27,48g; 1 porção de “maconha”, com peso líquido de 49,61g; 39 microtubos contendo cocaína, com peso líquido de 10,44g; 1 porção de cocaína em pó com peso líquido de 174,5g e 3 tijolos de cocaína, com peso líquido de 2008,64g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta também, que nas mesmas condições

de tempo e lugar acima descritas, o paciente possuía duas munições de uso permitido, qual seja, calibre .32, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.

Segundo o apurado, em data anterior aos fatos, Cleiton adquiriu as porções de drogas a fim de comercializá-las na cidade de Ituverava, assim como adquiriu as munições calibre .32 e as possuía ilegalmente desde então.

Desta feita, verificada a procedência das informações, os investigadores constataram movimentação excessiva de usuários de drogas no local, indicando a presença do comércio ilícito, motivo pelo qual a d. autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão (autos nº 1500041-28.2025.8.26.0288). Assim, na data dos fatos, o paciente estava na porta de sua residência quando os agentes públicos deram cumprimento ao mandado de busca. Exibido o mandado, o denunciado indicou uma mochila, a qual estava em um quarto da residência, no interior dessa mochila estavam todas as drogas listadas, as duas munições calibre .32, além de R\$ 5.959,00 em notas diversas, rolo de papel filme, centenas de microtubos *eppendorfs* e balança de precisão.

Desta forma, a prisão de Cleiton em flagrante delito guardando expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, bem como a apreensão de objetos relacionados à prática de tráfico são circunstâncias

indicadoras de que as drogas apreendidas eram mesmo objeto de mercancia ilícita.

Pois bem.

De proêmio, cumpre dizer que a análise perfunctória deste *writ* delimita a análise de mérito aventada pela i. defesa, contudo, a respeito da suposta ilicitude da busca domiciliar, amparada por denúncia anônima, debruçar-nos-emos.

Vejamos.

Embora a i. defesa insista no inverso, exsurge dos autos que a conduta dos agentes públicos decorreu do estrito cumprimento do dever legal.

Isso porque, recebida uma notícia de crime cabe aos agentes da lei averiguarem a situação, conforme fora feito. Desta feita, a conduta policial demonstrada nos autos revestiu-se de cautela e investigações prévias, pois somente depois da verificação do local e confirmação da suspeita de mercancia ilícita, a d. Autoridade Policial representou pelo mandado de busca e apreensão que, quando cumprido, culminou na apreensão de elevada quantidade e diversidade de entorpecentes.

Nesse passo, não se pode olvidar que as notícias-crime levadas ao conhecimento do Estado sob o manto do anonimato têm auxiliado de forma significativa na repressão ao crime. Essa, inclusive, é a razão pela

qual os órgãos de Segurança Pública mantêm um serviço para colher esses comunicados, conhecido popularmente como “disque-denúncia”.

Assim, não há ilegalidade alguma na atuação policial decorrente de denúncia anônima, eis que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, como o fez, desde que se proceda com a devida cautela, o que se revela no presente caso, pois a atuação dos policiais foi conduzida dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente e amparada pela decisão judicial que autorizou a busca e apreensão.

Não é outro o Pretório Excelso, guardião da Constituição Federal, motivo pelo qual se coloca uma pá de cal sobre a alegação comumente efetuada, de inconstitucionalidade de tal instituto. Confira-se, a propósito:

“[...] O Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedente. [...]” (HC 108147, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013).

In casu, a denúncia anônima culminou na prisão em flagrante do paciente e efetiva apreensão de

expressiva quantidade e diversidade de drogas, além de petrechos do crime e elevada quantia de dinheiro trocado, não podendo ser taxada de mendaz ou infundada.

Como se vê, o cenário revela situação no mínimo suspeita e condizente com a informação recebida pela autoridade policial, de modo que não poderia ter outro desfecho que não o dos autos.

De modo que, os fatos narrados contradizem as alegações da i. Defesa, pois claramente os policiais atuaram em estrita obediência à lei e ao encargo da segurança pública, objetivando reprimir a criminalidade. Seria um desserviço à sociedade exigir dos agentes da lei conduta diversa da praticada.

Além do mais, dada a natureza permanente do crime imputado, cuja consumação prolonga-se no tempo, não seria necessária a autorização judicial para realização da busca domiciliar, pois, indubitavelmente, está caracterizada situação de flagrância, cujas fundadas razões decorreram das circunstâncias fáticas, confirmadas com a apreensão posterior, portanto, a autorização judicial somente reforçou as fundadas suspeitas a respeito dos crimes perseguidos.

Ademais, como se sabe, a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XI, excepciona a inviolabilidade de domicílio para os casos de flagrante delito.

À propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Violação de domicílio – Inocorrência – Ação policial intentada com o objetivo de efetuar prisão no interior de residência, em que se realizava comércio ilícito de entorpecente – Garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio que é inaplicável nos casos de flagrante delito – Inteligência do art. 5º, XI da CF. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio cede espaço nos casos de flagrante delito (CF, art. 5º, XI), não merecendo censura a ação policial intentada com o objetivo de efetuar prisão no interior de residência em que se realizava comércio ilícito de entorpecente, em especial quando a entrada ocorreu sem arrombamento” (STJ - RT 771/565).

Desta forma, estamos diante de conduta protocolar, envolvendo a prática de crime permanente, cuja atuação é essencial no combate à criminalidade, não à toa, foi apreendida quantidade expressiva e diversificada de entorpecentes que, inclusive, fomentam inúmeros outros delitos na sociedade. Isso sem desconsiderar a apreensão das munições calibre .32 ilegalmente em posse do paciente.

Nesse passo, por consectário lógico, não havendo nenhuma ilegalidade na atuação anterior e na obtenção das provas, sobreveio a Denúncia oferecida pelo Ministério Público que, igualmente, obedece aos ditames da lei e deve ser prestigiada.

Noutro vértice, ao contrário do alegado pelo impetrante, nota-se que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

Isso porque, a análise dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crimes gravíssimos que assolam rotineiramente a sociedade.

Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que decretou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, o d. magistrado *a quo*, que a prova da existência do crime de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelo Boletim de Ocorrência, pela decisão proferida nos autos nº1500041-28.2025.8.26.0288 em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, pelos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela diligência, pelo auto de exibição e apreensão e respectiva

fotografia, bem como pelo exame químico toxicológico de constatação provisória. Os entorpecentes encontrados totalizavam uma massa líquida de 552,70g de “maconha” e 2.193,58g de cocaína e determinada parcela estava embalada pronta para venda, de tal modo que se encontram presentes, em cognição sumária, a prova de existência do delito de tráfico de drogas e indícios de autoria em desfavor do custodiado, sem esquecer, ainda, o mesmo em relação ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, diante da apreensão de 2 munições calibre .32. Logo, diante da gravidade dos fatos, em tese, praticados, tanto em abstrato quanto em concreto, entendo que a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública, seja para acautelar o meio social, garantindo o resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, bem como para evitar que o autuado reitere a prática de condutas criminosas. Assevero que Cleiton é reincidente específico, na medida em que possui condenação por tráfico de drogas nos autos nº 0006220-14.2009.8.26.0288, cuja pena foi julgada extinta em 07/07/2022, elemento apto a autorizar a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 64/74 dos autos principais).

Além disso, as insurgências aqui pleiteadas foram objeto de apreciação pelo d. magistrado *a quo* que assim decidiu: “[...] inicialmente cumprir destacar que a delação anônima, em determinados casos, se não for

levada em consideração, poderá causar verdadeira proliferação de ações criminosas, como no caso de tráfico de drogas, por exemplo. Alguém que venha ter conhecimento deste delito, e eventualmente, for revelado, muito provavelmente não dirá mais nada às Autoridades, por temer represálias do eventual criminoso [...] a circunstância de não ter o policial apresentado a qualificação da pessoa que delatou a ocorrência do tráfico no local dos fatos não compromete a credibilidade de seu depoimento nem exclui o delito. Isto porque, é garantido o anonimato ao denunciante e isso tem se mostrado de grande valia no combate ao tráfico de drogas. Verifica-se dos autos que a entrada dos policiais na residência do réu se deu mediante autorização judicial (fls. 31-32 dos autos nº 1500041-28.2025.8.26.0288 – Pedido de Busca e Apreensão Criminal), devidamente fundamentada nos fatos, motivos e diligências constantes no relatório de investigação referente ao tráfico de drogas (fls. 4-5; Informação Policial Nº 10/2025 - autos nº 1500041-28.2025.8.26.0288) e na representação policial (fls. 02-03 dos autos nº 1500041-28.2025.8.26.0288) denúncia anônima noticiando que a pessoa de nome CLEITON PAVANI MARINHO estaria comercializando drogas em sua residência, além de diligências e campanhas que culminaram na identificação do réu e na constatação da ocorrência de atividade típica do tráfico de drogas em sua residência. No presente caso, não se evidencia a ilicitude das provas obtidas por ausência de motivação ou fundamentação na decisão que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão, tampouco por afronta ao direito a inviolabilidade do domicílio [...]

Quanto à denúncia, não vislumbro motivos para rejeição da mesma, eis que a peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a identificação do acusado, a classificação do crime e, o rol das testemunhas. Assim, não há que se falar em rejeição da mesma, pois, no presente caso não há omissão de formalidade que constitua elemento essencial de ato [...]” (fls. 155/159 dos autos principais).

Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua manutenção.

Como se vê, as questões foram enfrentadas pelo juízo competente, tratando-se aqui de mero inconformismo da i. Defesa almejando alteração do *decisum* pela estreita via do remédio heroico.

Assim, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando, ao menos por ora, a custódia cautelar.

Acrescente-se que, malgrado o crime de tráfico de drogas, isoladamente considerado, não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra que não a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

A propósito:

“[...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.”
(HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Dessa forma, a ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira do tráfico de drogas a gravidade que lhe é ínsita.

E nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

A propósito:

“A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP” (Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 83.148/SP, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante voto de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal,

pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS
Relator